




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.002040/2003-79
Recurso nº : 132.132
Sessão de : 07 de dezembro de 2005.
Recorrente : WILSON DISSENHA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.084

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Filipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10925.002040/2003-79
Resolução nº : 303-01.084

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/04), nos termos do art. 15 da Lei n. 9.393/96, por meio do qual se exige o pagamento de diferença do ITR (exercício 1999), acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, onde apurou-se a “falta de recolhimento do ITR, apurado conforme demonstrativo, oriundo de glosa de área declarada como exploração extrativa, pela inexistência de Plano de Manejo com cronograma em situação regular”.

Acompanham o Auto de Infração os documentos de fls. 05/06.

Tendo sido encaminhada cópia do Auto de Infração ao contribuinte (AR fls. 24), este apresentou a Impugnação de fls.25/41, aduzindo em suma, que:

(i) nem mesmo o Código Florestal estabelece qualquer condicionante quanto ao exercício de atividade em área de vegetação primária da Mata Atlântica, limitando-se, a exigência, à aprovação prévia do órgão competente;

(ii) ainda que a comprovação de atividade na área desconsiderada fosse necessária, o que se admite apenas para argumentar, nem assim a exigência em discussão poderia prosperar, eis que, supervenientemente à aprovação do Plano de Manejo e sua averbação no Registro Imobiliário local, outras disposições legais (como foi o caso do Decreto nº 750/93 e da Resolução nº 278/2001 do CONAMA), ou por força da decisão proferida na Ação Civil Pública (AI nº 2001.04.01.006841-0/SC- TRF4), movida contra o IBAMA, impuseram sérias restrições à exploração de vegetação primária, inviabilizando assim a atividade do Suplicante no ano-base questionado;

(iii) resta claro que, o Plano de Manejo anteriormente aprovado e averbado no Registro Imobiliário não foi cancelado, mas, tão somente teve sua exeqüibilidade suspensa por força de normas supervenientemente instituídas;

(iv) o requisito da efetiva exploração não foi atendido não por culpa do Impugnante, mas sim, à toda evidência, por força de imposição legal;

(v) é inteiramente aplicável à espécie aqui versada, o princípio jurídico conhecido como “factum príncipe”: toda vez que determinada obrigação não puder ser cumprida por interferência do Poder Público, à parte inadimplente não se imporá nenhum ônus;

Processo nº : 10925.002040/2003-79
Resolução nº : 303-01.084

(vi) em várias oportunidades buscou extrair madeira na área amparada pelo Plano de Manejo anteriormente aprovado, sem que, contudo, fossem seus pedidos acolhidos pelo IBAMA;

(vii) não fosse assim teríamos que admitir a possibilidade, in casu, da retroatividade da lei (no caso, da Lei nº 9.393/96 em relação ao Código Florestal instituído pela Lei nº 4.771, que rege a matéria desde 15/09/65, compreendendo, portanto, a época de aprovação do Plano de Manejo, ocorrida em 1990) em flagrante prejuízo do Requerente (e de todos os demais contribuintes que se encontram na mesma situação), o que tornaria letra morta todas as disposições pertinentes, como o art. 5º, inc.XXXVI da CF/88 e o art. 6º da LICC;

(viii) a mesma situação ora enfrentada ocorreu em relação aos anos-base de 1997 e 1998, sendo que, naquelas oportunidades, nenhuma exigência foi feita no mesmo sentido;

(ix) diferentemente do entendimento esposado pelo Fisco, o Manejo Sustentado de uma determinada área não se aperfeiçoa apenas pela exploração remunerada da atividade, mas também, por inúmeras atividades voltadas a manutenção da própria área;

(x) se todas as obrigações concernentes ao Plano de Manejo, que independem de autorização administrativa, foram adimplidas pelo impugnante, forçosa é a conclusão de que a presente exigência é rigorosamente incabível, eis que, admitindo-se o contrário (como o fez equivocadamente o Agente Fiscal autuante, ao desconsiderar que a madeira originalmente prevista do Plano não foi extraída, porque foi posteriormente proibida por ato do próprio Poder Público) estar-se-ia impondo ao sujeito passivo um ônus que não lhe cabe;

(xi) mesmo se considerando o princípio de direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal e, nessa condição, se o próprio tributo maltratou a lei, melhor sorte não cabe à penalidade decorrente;

(xii) claro o motivo da impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, como pretende a Lei nº 9.065/95, já que a mesma, tal como definido pelo seu Regulamento, não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios, como bem elucidado pelo Min. Octávio Galloti na ADIN nº 493-0/DF;

(xiii) a utilização de taxas de juros remuneratórios como sendo taxas de juros moratórios vem sendo condenada pela jurisprudência, sob o fundamento de violação ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional;

Processo nº : 10925.002040/2003-79
Resolução nº : 303-01.084

(xiv) imperioso se faz mencionar o artigo 192, §3º da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros de mora a taxas superiores a 12% ao ano;

(xv) incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, §1º do CTN e 192, §3º da CF;

(xvi) “o tributo suplementar lançado induz ao contribuinte a buscar impor o corte raso de toda a vegetação nativa- maneira de pagar menos tributo mesmo colidindo com o anseio atual da sociedade”.

Por tais motivos, protestando por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos, perícia, etc., requer a improcedência do Auto de Infração.

Anexa os documentos de fls. 42/70.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS (fls. 72/86), esta entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1999

Ementa: PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-la necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Para alteração das áreas declaradas com produtos vegetais e exploração extrativa é necessária a apresentação de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com indicação dessas áreas e da produção obtida.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do

Processo nº : 10925.002040/2003-79
Resolução nº : 303-01.084

Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC decorrem de lei.
Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo (AR fls. 92) Recurso Voluntário (fls. 93/111), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua Peça Impugnatória.

Anexa aos autos os documentos de fls. 112/123.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento e respectivo Extrato às fls. 123.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 124, última.

É o relatório.



Processo nº : 10925.002040/2003-79
Resolução nº : 303-01.084

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão encontra-se na apuração do efetivo Grau de Utilização do Imóvel, referente a área de “exploração extrativa”, que, uma vez declarado pelo contribuinte, foi glosado pela autoridade autuante.

Com efeito, o contribuinte declarou em sua DITR/99, que no ano em questão fora utilizado 927,50ha de sua área, perfazendo em um grau de utilização de 84,50%, conforme se denota do extrato da declaração original, juntado às fls. 05.

Intimado a apresentar comprovação quanto à utilização efetiva da área declarada (fls. 07), entendeu a autoridade que o contribuinte não logrou resultado na comprovação, pelo que, entendeu por bem glosar a área declarada como “exploração extrativa”, o que deu ensejo ao Auto de Infração de lançamento do ITR, discutido nos presentes autos.

Destaque-se que a questão cinge-se à comprovação da área utilizada para extração de produtos vegetais, a qual, no entender deste relator, pode ser vislumbrada do Relatório de Execução de Plano de Manejo Florestal apresentado pelo contribuinte, juntamente com a peça recursal.

Com efeito, consta de referido documento, que a área de manejo é correspondente a 927,52 ha, tal como declarado pelo contribuinte.

No entanto, em que pese, o Relatório de Execução de Plano de Manejo ter sido registrado em Cartório, bem como conter protocolo no IBAMA, não está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Engenheiro Responsável por sua elaboração, devidamente registrada no CREA, logo, não há como se admitir a documentação apresentada pela Recorrente.

Não obstante, em respeito ao princípio da verdade material bem como, a fim de evitar cerceamento de defesa, vislumbro a necessidade de se converter o julgamento em diligência, já que tudo indica, pela leitura dos documentos apresentados, que as alegações do contribuinte são verdadeiras, merecendo acolhida, o que não se pode acatar sem a formalidade do referido Relatório estar acompanhado da ART do Engenheiro Responsável.

Processo nº : 10925.002040/2003-79
Resolução nº : 303-01.084

Por outro lado, resta saber do IBAMA se referido Relatório de Execução de Plano de Manejo preenche todos os requisitos necessários ou suficientes à comprovação da área em discussão, isto é, se presta-se a comprovar a regular exploração da referida área de acordo com o cronograma estabelecido pelo Plano de Manejo, no ano de 1998.

Isto posto, tendo em vista a documentação apresentada pelo contribuinte com o fito de comprovar a área declarada, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a Recorrente à apresentar à esta Corte a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART do Engenheiro Responsável pela elaboração do Relatório de Execução de Plano de Manejo juntado às fls. 113/121, devidamente registrada no CREA, bem como oficie-se ao IBAMA-SC, para que este esclareça se o Relatório de Execução de Plano de Manejo Protocolo 5626/90 (nº de ordem 1952/04, de 04/11/04) atende aos requisitos necessários ou suficientes para a comprovação do plano de manejo sustentável, no ano de 1998.

Concluída a diligência, abram-se vistas às partes, para que, em querendo, manifestem-se sobre seus termos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator